



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.907134/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-000.754 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2013  
**Assunto** Declaração de Compensação  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

### **Relatório**

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 16238.48501.230409.1.3.04-8898, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no processamento da DCTF, haja vista que a retificou em 03/04/2009, antes da prolação do

despacho decisório, datado de 07/10/2009, nos moldes da IN RFB 903/08, não havendo razão para subsistência do despacho atacado.

Foram juntados comprovantes de arrecadação, PERDCOMP e DCTF.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado.

Em recurso voluntário o contribuinte, com alguma variação, reprisou a manifestação de inconformidade, afirmando que o documento retificador substitui o original, para todos os efeitos, nos termos da IN RFB 1.110/2010. Apelou também pela observância do princípio da verdade material, citando jurisprudência.

Na oportunidade foi juntada página do Livro Razão com o lançamento do crédito alegado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Examinando a situação em debate, observo que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais.

Todavia, pela análise dos argumentos do recorrente, da decisão de primeira instância e dos documentos constantes do processo verifico uma incongruência entre os dados apresentados, haja vista que houve uma retificação da DCTF, para ajustar ao PERDCOMP objeto do despacho decisório, realizada antes da expedição deste ato administrativo, contudo o extrato de DCTF emitido em 30/08/2011 não reflete a aguardada alteração.

Demais disso, e principalmente, constato que o recorrente produziu um início de prova, mesmo que incipiente, consubstanciado na página do Livro Razão onde está registrado o crédito vindicado

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não trouxe nenhum elemento contábil a respaldar suas razões, entretanto, fê-lo no recurso voluntário.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades

administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um princípio de prova, formado não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl